



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 827, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre propriedade privada existente em unidade de conservação de domínio público não indenizada pela respectiva desapropriação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2001/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 02/03/2023 17:40:10.963 - MESA

PL n.827/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre propriedade privada existente em unidade de conservação de domínio público não indenizada pela respectiva desapropriação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B. As propriedades privadas existentes em unidade de conservação de domínio público deverão ser desapropriadas no prazo de dez anos da data de criação da unidade de conservação, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

Parágrafo único. Uma vez caducado o ato normativo que criou a unidade, a reedição do ato só poderá ser feita mediante justa e prévia indenização em dinheiro aos proprietários de imóveis abrangidos pela unidade”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230952952000>



* c d 2 2 3 0 9 5 2 9 5 2 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A criação e gestão de unidades de conservação são reguladas pela Lei nº 9.985, de 2002, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. A lei prevê a possibilidade de criação de vários tipos diferentes de unidades de conservação, como Parques Nacionais, Florestas Nacionais e Reservas Extrativistas.

A maior parte dessas unidades de conservação, diz a lei, são áreas que devem estar sob domínio público. Isso significa que, quando da criação dessas unidades, em havendo na área propriedades privadas, essas devem ser desapropriadas e os proprietários devidamente indenizados.

Ocorre que o que se tem observado no País desde que foi criado o nosso Primeiro Parque Nacional, o Parque Nacional do Itatiaia, em 1936, é que os proprietários privados não são tempestivamente indenizados pela desapropriação de suas terras. Isso não seria um problema se os produtores rurais pudessem continuar explorando economicamente suas propriedades até o momento da efetiva e completa indenização. Não é, entretanto, o que, em regra ocorre. O órgão ambiental responsável pela gestão da unidade de conservação, que no caso federal é o ICMBio, cria todo tipo de obstáculo para que os proprietários possam retirar da terra o seu sustento e desenvolver suas propriedades.

De acordo com estimativas do próprio ICMBio, cerca de 10 milhões de hectares de áreas privadas dentro de unidades de conservação federais precisam ser desapropriados, uma área do tamanho do Estado de Pernambuco.

Essa situação não pode continuar. Impedir milhares de proprietários rurais de produzir em suas terras, além de moral e legalmente inaceitável, tem um significativo impacto econômico e social, que pode ser medido pelos empregos e pela renda que essas propriedades deixam de gerar.

É com o propósito de enfrentar essa questão que estamos propondo que se a situação fundiária das unidades de conservação de domínio público não for resolvida no intervalo de dez anos, prazo que nos parece mais



* c d 2 3 0 9 5 2 9 5 0 0 *

do que suficiente, os decretos de criação das respectivas unidades perderão a sua validade e os proprietários retomarão o pleno direito de explorar economicamente suas terras.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 3 0 9 5 2 9 5 2 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 Art. 22º B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-07-18;9985

FIM DO DOCUMENTO